

Conselho Jurisdicional 2012/2015

PARECER CJ 57/2012

Sobre: Incompatibilidade entre a profissão de Enfermeiro e proprietário de Centro de Enfermagem e Venda de Produtos Médicos

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

O membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a qualidade de proprietário de centro de enfermagem cujo objeto compreenda a venda de produtos médicos.

2. Enquadramento

- 2.1. O membro supra identificado colocou à Ordem do Enfermeiros, na sua exposição, a questão de saber se na qualidade de enfermeiro pode ser proprietária de um centro de enfermagem e vender produtos médicos nesse estabelecimento, contratando um funcionário para essa função;
- 2.2. Pese embora o membro não se refira expressamente à possibilidade de cumular o exercício da profissão de enfermeiro com a referida qualidade de proprietário de um centro de enfermagem cujo objeto compreenda a venda de produtos médicos, entende-se de tomar essa circunstância por pressuposto de análise, na medida em que tal constitui requisito sob a perspetiva da prossecução das atribuições da Ordem dos Enfermeiros que o membro veio suscitar:
- 2.3. A título prévio, não se deixa de sublinhar que o licenciamento e autorização de instalação e funcionamento de um centro de enfermagem constitui matéria objeto de regulação por legislação especial, no caso, o Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, e a Portaria n.º 801/2010, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1056-A/2010, de 14 de Outubro, e é da competência das Administrações Regionais de Saúde. Do mesmo modo, a instalação de um estabelecimento cuja atividade seja a de comércio de produtos médicos é objeto de regulação por legislação especial, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e envolve o exercício de competências legalmente cometidas ao presidente da câmara do município onde o estabelecimento seja instalado;
- 2.4. À Ordem dos Enfermeiros cabe apenas apreciar a possibilidade dos seus membros cumularem o exercício da profissão com o desenvolvimento de outras atividades.

3. Fundamentação

3.1. Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais aplicáveis, conforme refletem os diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade

Parecer CJ- 57/2012 - Página 1 de 2



Conselho Jurisdicional 2012/2015

legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na atuação profissional.

- 3.2. Para o caso releva, em especial, o disposto no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, e alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.
- 3.3. O referido Artigo 77.º do EOE, no seu n.º 1, alínea a), na atual redação, define como atividade considerada incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro a de Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade.
- 3.4. O principal princípio prosseguido com a referida estipulação, assim como as demais previsões de cargos e atividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, é, como já se disse, de garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro.
- 3.5. Esse princípio reflete-se na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou atividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada atividade se apresentam claramente definidas e são insuscetíveis de confusão.
- 3.6. Não é, porém, essa a realidade que resultaria da cumulação do exercício da profissão de enfermeiro e da comercialização de produtos médicos, mesmo admitindo que, conforme considerado pelo membro, fosse contratado um funcionário para essa função, em estabelecimento da sua propriedade.
- 3.7. Com a cumulação do exercício da profissão de enfermeiro e a realização de atividade de comércio de produtos médicos gerar-se-ia, irremediavelmente, uma situação dúbia com imiscibilidade do conteúdo funcional do exercício da profissão de enfermeiro e dos interesses subjacentes à propriedade de estabelecimento de comércio de produtos médicos.
- 3.8. Irremediavelmente, essa cumulação, a admitir-se, relativamente ao que não se transige, seria suscetível de gerar prejuízos para a confiança que deve subjazer à relação entre o cliente e o enfermeiro.

4. Conclusão

4.1. Perante o exposto, é nosso entendimento que, uma vez que a atividade que seria exercida na decorrência da qualidade de proprietário do estabelecimento acima identificado pressupõe a comercialização de produtos médicos, a cumulação do exercício da profissão de enfermeiro com a propriedade de centro de enfermagem cujo objeto compreenda a comercialização de produtos médicos é incompatível.

Foi relator Rogério Gonçalves com o apoio jurídico de Marco Aurélio Constantino.

Confirmado na reunião plenária de 7 de setembro de 2012.

Pel' O Conselho Jurisdicional Enf.º Rogério Gonçalves (Presidente)

Parecer CJ- 57/2012 – Página **2** de **2**